ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 2697

Presidente da Mesa Diretora: Manoel Soares Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 30/07/1985

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 35/1985. Altera dispositivos da Lei nº 1.442, de 19/12/1983, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. (Referente à Lei nº 1.554, de 30/08/1985).

Controle Interno – Caixa: 16 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Modificativa
Nº: 16
Ordem: 10
Nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 35/85

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto:-

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal. Lei nº 1442 de 19 de dezembro de 1983.

MOVIMENTO

1 Recebido em 30.07.85
2 À Com. de Leg. e Justiça em 30.07.85
3 Aprovado em 1ª discussão,
4 Sem emendas - 06.08.85
5 À Comissão de Finanças - 06.08.85
6 Aprovado em 2ª discussão 13.08.85
7 À Com. de Educação - 13.08.85
8 Aprovado em 3ª discussão - 27.08.85
9 Promulgação - 27.08.85
10 Arquive-se -

Lei nº 1442

PROJETO DE LEI Nº de

ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS/MG. (LEI Nº 1.442, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983).

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Código Tributário deste Município de Montes Claros/MG, (Lei nº 1.442, de 19 de dezembro de 1983), com as alterações introduzidas pela presente Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, Zona Urbana é a definida como tal em lei municipal, situada na Cidade ou em Vila do Município, e dotada dos equipamentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou pavimentação;
II - abastecimento de água;
III - esgoto sanitário;
IV - distribuição de energia elétrica;
V - escola de 1º grau, ou posto de saúde, ou hospital, a uma distância de até três (3) quilômetros do imóvel.

Artigo 15 - Os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário serão atualizados dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizados como base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano, a serem cobrados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único - A autoridade fazendária municipal elaborará tabela anual de valores de construção e planta anual de valores de terreno, para o cálculo do Imposto.

Artigo 17 - Sobre o valor venal de imóvel situado em zona imobiliária dotada dos equipamentos indicados no artigo 4º, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - meio por cento (0,5%), quando se tratar de imóvel edificado residencial;

II - um por cento (0.1%), quando se tratar de imóvel edificado não residencial;

III - dois por cento (2,0%), quando se tratar de imóvel não edificado, observado o disposto no artigo seguinte:

Parágrafo ùnico: Na falta dos equipamentos indicados em (3) dos incisos do artigo 4º, as alíquotas fixadas neste artigo serão reduzidas de trinta por cento (30%); na falta dos equipamentos indicados em dois (2) incisos, a redução será de vinte por cento (20%); e na falta dos equipamentos indicados em um (1) inciso, de dez por cento (10%).

Artigo 22 - Será fixada em dois por cento (2%) a alíquota de imóvel sujeito a tributação por alíquotas progressivas se o contribuinte comprovar que está construindo nele e que dispõe de alvará de licença para construir.

Parágrafo Único: O benefício fiscal previsto neste artigo deverá ser requerido até o dia trinta (30) de abril e será concedido uma única vez para cada imóvel, pelo período de três (3) anos.

Artigo 30 - O imposto será recolhido até o dia trinta (30) de abril de cada ano.

§ 1º - Para pagamento integral do Imposto na data prevista neste artigo, o contribuinte terá direito ao desconto automático de vinte por cento (20%) do valor devido.

§ 2º - O recolhimento do Imposto deve ser feito em seis (6) parcelas iguais e mensais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) de abril.

Artigo 125 - O valor da Taxa correspondente ao custo estimado do serviço, de acordo com a seguinte tabela, por unidade imobiliária:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCURSSÃO POR

EM 27 DE agosto DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 27 DE agosto DE 1985

PRESIDENTE

ITEM	CATEGORIA DE USUÁRIO	PERCENTUAL MENSAL SOBRE UPFMC	PERCENTUAL ANUAL SOBRE UPFMC
1	Imóvel edificado residencial com pavimentação	2%	24%
2	Imóvel edificado residencial, sem pavimentação	1%	12%
3	Imóvel edificado comercial, com pavimentação, (exceto hospital e congêneres) até o volume de 1 m³	4%	48%
4	Imóvel edificado comercial, sem pavimentação (exceto hospital e congêneres) até o volume de 1m³	2%	24%
5	Imóvel não edificado, com pavimentação	2%	24%
6	Imóvel não edificado, sem pavimentação	1%	12%

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1985.

Montes Claros,MG, 29 de julho de 1985.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

Éder de Oliveira Martins
Secretário Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça.
EM 30 DE julho DE 1985
PRESIDENTE

A matéria é legal e constitucional. Somos pela sua aprovação
Fernando
Bernardo Pereira
José Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1º DISCURSSÃO POR
sete emendas.
EM 06 DE agosto DE 1985
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Finanças
EM 06 DE agosto DE 1985
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2º DISCURSSÃO POR
unanimidade dos presentes
EM 13 DE agosto DE 1985
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Redação
EM 13 DE agosto DE 1985
PRESIDENTE

Pela manutenção da redação original.
Em 30.08.85.
Fernando

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao referido projeto de lei :-

PRIMEIRA - Os incisos I a IV do Artigo 4º da Lei 1.442 , que se pretende modificar, passa a ter o seguinte teor :-

I - pavimentação asfáltica ou de bloquetes ;
II - abastecimento de água ;
III - esgoto sanitário ;
IV - distribuição de energia elétrica ;
V - escola de 1º grau , ou posto de saúde a uma distância de até 1 km do imóvel .

retirada

Rejeitada

SEGUNDA - O parágrafo único, do Artigo 17, da Lei 1442, que se pretende modificar, passa a ter o seguinte teor :-

" Parágrafo único - Na falta dos equipamentos indicados em (3) dos incisos do Artigo 4º, as alíquotas fixadas neste artigo serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento); na falta dos equipamentos indicados em dois (2) incisos, a reduação será de 40% (quarenta por cento) ; e na fa lta dos equipamentos indicados em um (1) inciso, a redução será de 20% (vinte por cento). "

Rejeitada

Sala das sessões, 06 de agosto de 1985.

Vereador Carlos Pimenta de Figueiredo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

e Justiça

EM 06 DE agosto DE 1985

PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros – Minas Gerais

ADMINISTRAÇÃO MUTIRÃO

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em 7 de novembro de 1983, tivemos a subida honra de encaminhar a essa egrégia Câmara, O Projeto de Lei que veio a se converter no vigente Código Tributário do Município de Montes Claros.

A iniciativa, que contou com a imprescindível e valiosa colaboração dessa edilidade, constituiu-se em março indelével na legislação edilícia, de modo a dotar o nosso município de um instrumento moderno, capaz de disciplinar a sua função tributária.

Inobstante, como todo Código, algumas normas contidas no diploma legal em tela, apresentam-se carecedoras de reparos visando o atingimento da desejada justiça equitativa.

Daí, como toda obra humana, ressentir o nosso C.T.M. de algumas correções que apressamos a propor a essa casa, na certeza da sua melhor acolhida.

As emendas contidas no bojo do Projeto em anexo, mostram a nossa preocupação em tornar o Código mais flexível no atendimento às múltiplas hipóteses que os fatos geradores de tributação sóem propiciar. Assim é que, a acuidade dos nossos legisladores facilmente perceberá, no cotejo entre os dispositivos novos e aqueles a serem revogados, acréscimos absolutamente imprescindíveis, como ocorrem no artigo 4º; emprego de melhor técnica quando se transforma o artigo 15 em parágrafo, dando-se o "caput" redação mais consentânea como o espírito da lei, em geral; modificam-se expressões cuja inclusão disvirtuou o objetivo da lei, como ocorreu com o artigo 17, ao disciplinar alíquotas; e dá tratamento mais justo ao custo estimado do serviço de limpeza urbana.

O certo, Sr. Presidente, é que toda lei se aperfeiçoa através da própria aplicação e é essa que, ao longo do tempo, aponta a conveniência da sua reforma. Por isso, ora voltamos a nos dirigir a essa colenda Câmara para encarecer-lhe a conveniência da aprovação das emendas à Lei que contém o Código Tributário Municipal.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V.Exa. e aos seus dignos pares os meus sinceros agradecimentos e as mais

atenciosas saudações.

Luiz Tadeu Leite-
Prefeito Municipal